



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.076 - SP (2010/0185014-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **EUFROSINO VALIM FILHO E OUTROS**
ADVOGADO : **SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTRO(S)**
INTERES. : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADO : **RICARDO MARTINS SARTORI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de novembro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.076 - SP (2010/0185014-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **EUFROSINO VALIM FILHO E OUTROS**
ADVOGADO : **SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTRO(S)**
INTERES. : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADO : **RICARDO MARTINS SARTORI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE ASSEGUROU A SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REAJUSTE SEGUNDO AS LEIS MUNICIPAIS 10.688/88 E 10.722/89. LIQUIDAÇÃO. REAJUSTES PREVISTOS EM LEI SUPERVENIENTE (LEI MUNICIPAL 12.397/1997). APLICAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL.

1. Na fase cognitiva, foi assegurado a servidores do Município de São Paulo reajuste de vencimentos, para o mês de fevereiro de 1995, com base nas Leis 10.668/88 e 10.722/89, sem fixação de percentual. A discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF.

2. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (fl. 633).

Sustentam os embargantes, em suma, que o "V Acórdão embargado não se pronunciou sobre tão importantes matérias de defesa" (fl. 657), as quais dizem respeito à preclusão do direito do Município de São Paulo de "invocar os efeitos das Leis 11.722/95 e 12.397/97", bem assim ao fato de que a coisa julgada "manda aplicar somente as Leis 10.688/88 e 10.722/89" (fl. 656).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.076 - SP (2010/0185014-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **EUFROSINO VALIM FILHO E OUTROS**
ADVOGADO : **SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTRO(S)**
INTERES. : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADO : **RICARDO MARTINS SARTORI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR):

1. Não prospera a irrisignação dos embargantes. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. Decidiu-se, com efeito, que (a) não há, no acórdão atacado pelo recurso especial, *qualquer dúvida ou controvérsia a respeito da interpretação ou da aplicação dos dispositivos do Código de Processo Civil tidos por violados*; e (b) o cerne da controvérsia diz respeito *unicamente à interpretação e à aplicação de leis municipais* - seja para efeito de apurar o percentual de reajuste de vencimentos para o mês de fevereiro de 1995, seja para saber se os reajustes supervenientes atenderam adequadamente o objeto da condenação -, situação que atrai a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 280 do STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*"). Ora, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

2. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0185014-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.217.076 / SP

Números Origem: 7549135 7549135001 7549135202

PAUTA: 23/11/2011

JULGADO: 23/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUFROSINO VALIM FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E
AUTARQUIAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADO : RICARDO MARTINS SARTORI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EUFROSINO VALIM FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E
AUTARQUIAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADO : RICARDO MARTINS SARTORI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.